



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.702, DE 2012  
(Apenso Projeto de Lei nº 2.178, de 2011)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa idosa e dá outras providências.

**Autor:** Senado Federal

**Relatora:** Deputada BENEDITA DA SILVA

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.702, de 2012, oriundo do Senado Federal, estabelece regras para o exercício da profissão de cuidador da pessoa idosa.

Neste sentido, define o cuidador da pessoa idosa como o profissional que desempenha funções de acompanhamento e assistência exclusivamente à pessoa idosa, tais como:

- prestação de apoio emocional e na convivência social da pessoa idosa;
- auxílio e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal e ambiental e de nutrição;
- cuidados de saúde preventivos, administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde, desde que autorizados e orientados por profissional de saúde habilitado responsável pela prescrição;
- auxílio e acompanhamento na mobilidade da pessoa idosa em atividades de educação, cultura, recreação e lazer.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS – 55º LEGISLATURA GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

Determina, ainda, que tais funções podem ser exercidas no âmbito do domicílio da pessoa idosa, de instituições de longa permanência, de hospitais e centros de saúde, de eventos culturais e sociais e devem ser desempenhadas tendo por base os princípios e a proteção dos direitos humanos, a ética do respeito e da solidariedade.

Segundo a Proposição em tela, podem exercer a profissão de cuidador da pessoa idosa o maior de dezoito anos com ensino fundamental completo que tenha concluído, com aproveitamento, curso de formação de cuidador de pessoa idosa, de natureza presencial ou semipresencial, conferido por instituição de ensino reconhecida por órgão público federal, estadual ou municipal competente.

Em relação ao curso de formação, caberá a órgão público regulamentar, no prazo de um ano a contar da data de publicação da Lei, a definição da carga horária e conteúdo mínimos a serem cumpridos.

Ficam dispensadas da exigência da conclusão de curso de formação as pessoas que venham exercendo a função de cuidador há, no mínimo, dois anos, desde que nos cinco anos seguintes conclua o curso ou programa de certificação de saberes reconhecido pelo Ministério da Educação.

O contrato de trabalho do cuidador de pessoa idosa obedecerá às regras contidas na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, se contratado por pessoa física para seu próprio cuidado ou de seu familiar, ou seguirá a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Projeto de Lei nº 4.702, de 2012, prevê, ainda, a possibilidade de contratação do cuidador de pessoa idosa como microempreendedor de individual.

Veda ao empregador pessoa física exigir do cuidador a realização de outros serviços além daqueles voltados ao idoso, em especial serviços domésticos de natureza geral.

Por outro lado, é vedado ao cuidador, exceto se formalmente habilitado, o desempenho de atividade de competência de outras profissões legalmente regulamentadas.

Finalmente, a Proposição determina que o Poder Público deverá prestar assistência à pessoa idosa, em especial a de baixa renda, por



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS – 55º LEGISLATURA GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

meio de profissional qualificado, seja cuidador de pessoa idosa ou não. Além disso, estabelece que o cuidador atuará em parceria com as equipes públicas de saúde, sendo acolhido e orientado por seus profissionais.

Quanto às penas para os crimes previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, ficam aumentadas em 1/3 quando cometidas por cuidador de pessoa idosa no exercício de sua profissão.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.178, de 2011, de autoria do Deputado Paulo Folleto, que dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador.

A Proposição define cuidador como o profissional responsável por cuidar de idosos, a partir de objetivos estabelecidos por instituições especializadas ou responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida.

São necessários, para o exercício da profissão, os seguintes requisitos: comprovante de conclusão do ensino fundamental, comprovante de conclusão de curso de qualificação básica para a formação de cuidador.

Fica garantido, no entanto, o exercício da profissão aos que comprovarem o efetivo exercício da atividade de cuidador por pelo menos dois anos até a data de publicação da Lei.

Compete ao cuidador em relação à pessoa cuidada:

- atuar na ligação entre a pessoa cuidada, a família e a equipe de saúde;
- escutar, estar atento e ser solidário;
- auxiliar nos cuidados de higiene;
- estimular e ajudar na alimentação;
- ajudar na locomoção e nas atividades físicas, bem como nas atividades de lazer e ocupacionais;
- realizar mudanças de posição na cama e na cadeira e massagens de conforto;



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS – 55º LEGISLATURA GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

- administrar as medicações, conforme a prescrição e orientação de profissional habilitado de saúde;
- comunicar ao profissional habilitado de saúde sobre mudanças no estado de saúde da pessoa cuidada;
- outras situações que se fizerem necessárias para a melhoria da qualidade de vida e recuperação da saúde da pessoa cuidada.

Os Projetos de Lei nºs 4.702, de 2012, e 2.178, de 2011, foram distribuídos para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramitam, nesta legislatura, em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às referidas Proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei nº 4.702, de 2012, oriundo do Senado Federal, dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador da pessoa idosa. O seu apenso, Projeto de Lei nº 2.178, de 2011, de autoria do Deputado Paulo Folleto, dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador, de alcance mais amplo, portanto, que o primeiro.

Em relação a estas matérias, cabe destacar que, em setembro de 2009, esta Comissão de Seguridade Social e Família se posicionou favoravelmente ao Projeto de Lei nº 6.966, de 2006, que “cria a profissão de cuidador”, e contrariamente ao Projeto de Lei nº 2.880, de 2008, apenso. Referido Projeto hoje já se encontra aprovado, inclusive, pela Comissão de Constitucionalidade e Justiça.

Em que pese já ter havido posicionamento sobre esse assunto, em seu conceito mais amplo, nesta Comissão de Seguridade Social e Família, julgamos que é necessário agora aprofundar a discussão sobre o tema e aprovar uma regulamentação específica para o cuidador da pessoa idosa,



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS – 55º LEGISLATURA GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

haja vista a necessidade de proteção desse segmento populacional em crescimento em nosso país.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 4.702, de 2012, apresentado originalmente pelo Senador Waldermir Moka, dispõe sobre regras específicas aplicáveis à profissão de cuidador da pessoa idosa.

A matéria foi aprovada na Comissão na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, tendo sido Relatora a Deputada Marta Suplicy, que votou pela aprovação da Proposição na forma do Substitutivo ora encaminhado a esta Casa.

O Projeto de Lei nº 4.702, de 2012, define o cuidador da pessoa idosa como o profissional que desempenha funções de acompanhamento e assistência exclusivamente à pessoa idosa, mais especificamente:

- prestação de apoio emocional e na convivência social;
- auxílio e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal e ambiental e de nutrição;
- cuidados de saúde preventivos, administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde, desde que autorizados e orientados por profissional de saúde habilitado responsável pela prescrição;
- auxílio e acompanhamento na mobilidade da pessoa idosa em atividades de educação, cultura, recreação e lazer.

Determina, ainda, que tais funções podem ser exercidas no âmbito do domicílio da pessoa idosa, de instituições de longa permanência, de hospitais e centros de saúde, de eventos culturais e sociais e devem ser desempenhadas tendo por base os princípios e a proteção dos direitos humanos, a ética do respeito e da solidariedade.

Qualifica-se para o exercício da profissão de cuidador de pessoa idosa o maior de dezoito anos com ensino fundamental completo que tenha concluído, com aproveitamento, curso de formação de cuidador de pessoa idosa, de natureza presencial ou semipresencial, conferido por instituição de ensino reconhecida por órgão público federal, estadual ou municipal competente, cuja carga horária e conteúdo mínimo deverão ser



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS – 55º LEGISLATURA GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

estabelecidos em regulamento no prazo de até um ano a contar da data de publicação da Lei.

Ficam dispensadas da exigência da conclusão de curso de formação as pessoas que venham exercendo a função de cuidador há, no mínimo, dois anos, desde que nos cinco anos seguintes conclua o curso de formação ou programa de certificação de saberes reconhecido pelo Ministério da Educação.

Como bem argumentou o Autor e a Relatora na Comissão de Assuntos Sociais do Senado, a proposta afeta diretamente cerca de 20 milhões de idosos, número este que se elevará significativamente nas próximas décadas, devendo atingir 63 milhões de idosos em 2050. Em relação ao mercado de trabalho, cerca de 10 mil profissionais são identificados como cuidadores de idosos na carteira de trabalho, conforme informações oriundas do Ministério do Trabalho e Emprego. No entanto, a Associação de Cuidadores de Idosos de Minas Gerais argumenta que o número de trabalhadores que exercem essa atividade é muito superior, chegando a 200 mil profissionais, razão mais do que imperativa para que sejam disciplinadas as condições de exercício desta profissão.

Julgamos, no entanto, que o Projeto de Lei nº 4.702, de 2012, merece ser aperfeiçoado. O art. 4º da Proposição prevê que o contrato de trabalho do cuidador da pessoa física deverá obedecer às normas contidas na Lei nº 5.859, de 1972, que dispõe sobre o trabalho doméstico, caso a contratação seja efetivada por pessoa física para seu próprio cuidado ou de seu familiar. Já na hipótese de contratação por pessoa jurídica, deverá seguir as regras contidas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. O § 1º do citado art. 4º prevê, adicionalmente, que poderá ser efetivada a contratação do cuidador na qualidade de Microempreendedor Individual.

O Microempreendedor Individual está definido no art. 3º da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que acrescentou art. 18-A à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Segundo a referida Lei Complementar, enquadra-se nesta categoria o empresário que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços que tenha auferido receita bruta no ano-calendário anterior de até R\$ 60 mil. Em relação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o Microempreendedor deve recolher 5% do piso do RGPS para ter direito a todos os benefícios previdenciários, exceto



**CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA  
GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

aposentadoria por tempo de contribuição, de valor equivalente a um salário mínimo.

Verifica-se que o § 1º do art. 4º restringe a contratação do cuidador da pessoa física à hipótese de enquadramento como Microempreendedor Individual. No entanto, nada impede que a contratação seja efetivada como contribuinte individual em seu sentido mais amplo, assim considerado o trabalhador que presta serviço de natureza urbana ou rural sem relação de emprego. Nesta hipótese, o recolhimento previdenciário pode atingir 20% do salário de contribuição, mas em contrapartida o trabalhador poderá ter acesso à aposentadoria por tempo de contribuição e benefícios de valor correspondente ao teto do RGPS. A disposição contida no Projeto de Lei nº 4.702, de 2012, também não prevê outras formas de contratação mediante prestação de serviços sem vínculo empregatício, como, por exemplo, a contratação de uma cooperativa de cuidadores de pessoa física.

Por todo o exposto, e tendo em vista o indiscutível mérito da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.702, de 2012, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.178, de 2011.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputada BENEDITA DA SILVA  
Relatora